

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N° /2018.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 81/2018

OBJETO: Reconhece de utilidade pública a Associação dos Transportadores Escolares Privado de Unai (MG).

AUTOR: VEREADOR VALDIR PORTO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório

De iniciativa do Vereador Valdir Porto, o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 81, que reconhece de utilidade pública a Associação dos Transportadores Escolares Privado de Unai (MG).

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter social e duração por tempo indeterminado, neste Município de Unaí e inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 27.903.321 / 0001-52.

Recebida em 9 de novembro de 2018, a matéria foi regularmente distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo o Presidente designado este Relator para emitir o presente parecer.

2. Fundamentação

O Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei nº 81 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Município, como ente federativo autônomo (art. 18, *caput*, da Lei Maior), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (art. 31, I da CF/88). Diante disso, as entidades que visem assistir os munícipes, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benefícios públicos previstas na legislação.

A declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao **interesse da coletividade**. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que a referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que

asseguem às entidades a natureza de utilidade pública. Nesse ponto não se justifica atribuir supremacia a uma norma federal que regule a declaração de utilidade das entidades privadas.

O requisito que se mostra fundamental para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública é o **aspecto social da associação**, exigindo-se normalmente a ausência de fins lucrativos. Da mesma forma, é praxe a cobrança de um período mínimo de funcionamento, com o objetivo de garantir a credibilidade da instituição.

Ressalte-se que a declaração de utilidade pública presta-se à concessão de benesses fiscais ou privilégios administrativos e constitui condição reconhecida para recebimento de subvenções sociais, em atendimento ao disposto no artigo 17 da Lei n.º 4.320/64.

Nota-se que proposição sob análise vem acompanhada da documentação aludida na Lei Municipal nº 1.296, de 30 de outubro de 1990, que elenca os **requisitos mínimos**, a fim de proporcionar o fiel cumprimento legal. Os documentos apensados dão mostra de que a referida Associação encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob n.º 27.903.321 0001/52, estando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos desta cidade, sob n.º 1069, do livro A-41, fls. 117, em 9 de maio de 2017 (fls.5/15) .

Para a instrução do pedido em tela, foram juntados, ainda, aos autos a ata de fundação e de eleição dos membros dirigentes da atual diretoria da Associação (fls.18/29), realizada em 8 de março de 2017, bem como declaração de não remuneração dos membros da diretoria e de estar a entidade em pleno funcionamento (fls. 31/32), subscrita pelo Senhor Rogério Ribeiro Rodrigues, pessoa esta totalmente responsável pelo conteúdo que declara.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296, de 1990 e no art. 121

da Lei Federal nº 6.015/73, deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº 9.042, de 9 de maio de 1995.

O interstício mínimo de um (01) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 1.296, de 30 de outubro de 1990, com redação dada pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 2.115, de 28 de abril de 2003, encontra-se devidamente cumprido, uma vez que a entidade foi fundada em 8 de março de 2017 e registrada em 9 de maio de 2017. Os documentos exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (artigo 4º da supracitada Lei nº 1.296) foram trazidos aos autos.

2.1 Considerações Finais:

Isso posto, não enxergo óbices jurídicos em torno da matéria, dessa forma, concluída a tramitação normal do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 81/2018.

Sugere a dispensa do retorno à esta CCLJRDH para que seja dada forma à matéria, uma vez que a revisão já foi observada e não se apresentaram correções a serem feitas.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 81/2018 e reservo opinar sobre o mérito da mesma somente em Plenário ao ensejo de sua apreciação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de novembro de 2018.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado